



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2018.

Comunicação nº 362/2018 – TJD/RJ

DECISÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA /RJ

Sob a Presidência do Dr. Marcelo Jucá Barros, presentes os Auditores Dr. Dr. José Jayme Santoro, Dr. Dilson Neves Chagas, Dr. Antônio Ricardo Correa, Dr. Jonei Garcia Alvim, Dr. João Paulo Silva e o Procurador Geral Dr. André Luiz G. Valentim que assinaram o respectivo termo, ausências justificadas da Dra. Renata Mansur Fernandes, Dr. Vagner Lima Gabriel e Dr. Márcio Luis Carvalho Amaral, reuniu-se às 11h15 do dia 05 de outubro de 2016, no Plenário Homero das Neves Freitas, localizado a Rua Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, tomando as seguintes deliberações:

1) Processo 360/2018:

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Bangu AC

Recorrida: Decisão da 3ª CDR (que condenou o Sr. Luciano Cesar Viana Melo (treinador), em uma partida, quanto à imputação do art. 258 II e quatro partidas quanto à imputação do art. 243-F CBJD, o Sr. Alex Benevides (supervisor) em 01 partida, quanto à imputação do art. 258 II, suspenso em 01 partida, quanto à imputação do art. 258-B e suspenso em 04 partidas, quanto à imputação do art. 243-F CBJD).

Relator: Dr. Vagner Lima Gabriel redistribuído para o Dr. Antonio Ricardo Correa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Defesa: Dr. Pedro Henrique Moreira

O Dr. Jonei Garcia deu-se por impedido para votar nos autos.

Resultado: Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial para aplicar ao recorrente Luciano Cesar Viana uma partida, convertendo-a em advertência, quanto à imputação do art. 258 CBJD e aplicou uma partida, quanto à desclassificação do art. 243 para o art. 258 II CBJD e com relação ao segundo recorrente Alex Benvides Simões aplicou uma partida convertendo-a em advertência, quanto à imputação do art. 258 II CBJD, mantém a penalidade do art. 258-B CBJD e aplicou uma partida quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 CBJD.

2) Processo 472/2018

Recurso Voluntário

Recorrente: Procuradoria do TJD/RJ

Recorrida: Decisão da 6ª CDR (que absolveu o Macaé Esporte FC, quanto à imputação do art. 203 CBJD.)

Defesa: Dr. Marcelo Ribeiro Mendes

Relator: Dra. Renata Mansur Fernandes Bacelar redistribuído para o Dr. João Paulo Silva

Resultado: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo a decisão da 6ª comissão. Votos vencidos do Dr. João Paulo, Dr. Jayme Santoro e do Dr. Marcelo Jucá que conheciam do recurso e davam provimento para aplicar a perda dos pontos e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, quanto à imputação do art. 203 CBJD.

Requerido pela Procuradoria a lavratura de acórdão.

3) Processo 602/2018:

Medida Cautelar com Pedido de Liminar

Requerente: Procuradoria do TJD/RJ

Requerida: Decisão da 8ª CDR

Relator: Dr. José Jayme Santoro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Prejudicado, em razão da decisão ter sido absorvida pelos efeitos do recurso voluntário oferecido nos autos do processo 510/2018. Apensado os autos ao processo 510/2018.

4) Processo 510/2018:

Recursos Voluntários

Recorrentes: Procuradoria do TJD/RJ e Vivo Rio/Pérolas Negras

Recorrida: Decisão da 8ª CDR (que absolveu o Maricá FC, quanto à imputação do art. 214 CBJD).

Terceiros Interessados: EC Rio São Paulo, Mesquita FC, Vivo Rio/Perolas Negras.

Defesa: Dr. Pedro Henrique Moreira (Vivo Rio/ Perolas Negras), Dr. Arley Carvalho (EC Rio São Paulo), Dr. Amaury Pinto Júnior (Maricá FC)

Relator: Dr. José Jayme Santoro

Deferido o ingresso do CIG 7 de abril como terceiro interessado.

A defesa do Mesquita FC manifestou-se informando que não há mais interesse de permanecer como terceiro interessado nos autos.

Resultado: A defesa do Vivo Rio/Perolas Negras requereu que fosse consignado em ata o protesto relativo à impossibilidade de se destacar a preliminar.

Por unanimidade de votos, se conheceu dos recursos e deu-lhes provimento para reformar a decisão da 8ª CDR e aplicar a perda de seis pontos e multa R\$ 1.000,00 (mil) reais, quanto à imputação do art. 214 CBJD.

Oficie-se a FFERJ para ciência da decisão e prosseguimento do certame.

A defesa do Maricá requereu a lavratura de acórdão.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-
- 5)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.
- 6)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.
- 7)** O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 8)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.
- 9) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**
- 10)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 13h.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2018.

Marcelo Jucá Barros
Presidente do TJD/RJ

Eliane C. Neno Rosa
Secretaria